



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

APELANTE 1: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

**APELANTES 2: PATRICIA DOMINGOS GURGEL,
JAQUELINE DOMINGOS DA SILVA,
JOANA DOMINGUES GURGEL DOS
SANTOS E UMBELINA DOMINGOS
GURGEL (RECURSO ADESIVO)**

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS EM SUPERMERCADO, PERPETRADAS POR PREPOSTOS DA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

- A relação jurídica está submetida às normas e princípios do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 14 do aludido diploma legal. Inexistência, no caso em tela, de qualquer excludente do nexos causal, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

- Dano moral indubitavelmente configurado. No que tange à quantificação do valor arbitrado, objeto de ambos os recursos, devem ser considerados não só os princípios do instituto que o estabeleceu, como também as peculiaridades do caso concreto, de modo que seja a vítima devidamente compensada, e que ainda ostente caráter inibidor para a prática de conduta lesiva.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

- Desse modo, levadas em conta as especificidades do caso, e considerando a gravidade das agressões, bem como a vulnerabilidade da vítima, que é portadora de deficiência mental, o valor arbitrado para a Autora Patrícia deve ser majorado, mantida a quantia fixada pelo Juízo singular para cada uma das demais Autoras, filha e irmãs da agredida.

RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível, em que figuram como Apelantes e Apelados as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Décima Quinta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **CONHECER DOS RECURSOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO**, nos termos do voto da Relatora.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-11.2016.8.19.0208

v

VOTO

Examinados os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço dos recursos.

Alegam as Autoras, em síntese, que são parentes consanguíneas (filha e irmãs) da Autora Patrícia, que foi agredida fisicamente e torturada no interior do estabelecimento Réu, por seus seguranças, que a acusaram de furto, mesmo com a exibição de nota fiscal das mercadorias que levava. Requereram, ao final, o recebimento de tratamento médico (psíquico, neurológico, ortopédico e internações), além de indenização a título de dano moral.

A sentença de fls. 321/324 julgou parcialmente procedente o pedido, tendo ambas as partes recorrido.

De início, cumpre salientar que a sentença proferida pelo Juízo Criminal (Processo nº 0028239-11.2016.8.19.0208) concluiu pela improcedência por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, incidindo o princípio do *in dubio pro reo*.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-11.2016.8.19.0208

v

Deve ser destacado, no entanto, que a referida ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público em face de apenas um dos prepostos da Ré, eis que os seguranças do supermercado se evadiram do local, dificultando a identificação pela vítima. No entanto, já naquela oportunidade **restou comprovada a ocorrência do delito de tortura sofrido pela Autora Patrícia**, *in verbis*:

As lesões e agressões sofridas pela vítima foram graves, consistente em choques, pancadas com pedaços de madeira, tapas entre outras agressões, confirmadas pelo laudo de fls.16/18.

Ante o exposto e as provas carreadas aos autos, verifica-se comprovada a OCORRÊNCIA do delito de tortura.

Ressalte-se, ainda, o que afirmou o Juízo singular na sentença ora recorrida: “*A jurisdição penal é distinta e com outros objetivos, não produzindo a referida decisão nenhum efeito preclusivo no caso vertente.*”

No caso em questão, a responsabilidade da Ré tem índole objetiva (o que é reconhecido por ela própria em seu recurso de apelação - notadamente às fls. 348), com fundamento na teoria do risco do empreendimento, consoante o disposto no artigo 14 do Código Protetivo, que dispensa a prova da culpa, bastando que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos,



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-11.2016.8.19.0208

v

e que só não será reconhecida nas estritas hipóteses do § 3º do referido comando.

Assim, para afastar a sua obrigação de indenizar, caberia à Ré comprovar que o dano decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiros. Entretanto, deste ônus ela não se desincumbiu.

As lesões sofridas pela Autora Patrícia restaram demonstradas nos autos, valendo destacar que se a parte Ré tivesse interesse em produzir prova de que ela não foi agredida por seus funcionários, poderia ter trazido aos autos as imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento, que, coincidentemente, não estavam funcionando exatamente, e só, no local da abordagem da vítima.

Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho da sentença criminal no Processo nº 0028239-11.2016.8.19.0208, às fls. 190/195 da presente demanda, *in verbis*:



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

v

Analisando-se os autos, constata-se que a vítima sofreu lesões provenientes de torturas, conforme se depreende do laudo de exame de corpo de delito de fls. 16/18 e depoimentos colhidos em sede policial e em juízo.

Saliente-se que os funcionários do Supermercado Prezunic, ouvidos em juízo, confirmam que a vítima Patrícia esteve no estabelecimento naquele dia e foi abordada por funcionários ante a suspeita de prática de crime de furto. Foi juntado aos autos, inclusive, a mídia fornecida pelo referido estabelecimento, onde se constata a movimentação dentro da loja e sua saída.

Cumprir registrar que, ao se analisar a mídia fornecida pelo estabelecimento comercial Prezunic, verifica-se que as imagens vão até o momento que a vítima é "ajudada" por uma funcionária e se dirige a saída da loja, retornando a imagem com a vítima deixando o estabelecimento comercial algum tempo depois. Ocorre que não há registro da abordagem da vítima, havendo um lapso temporal na gravação que filma até 11:18 horas e somente retorna a filmar as 11:37horas (fls.69 e 191).

As testemunhas de Defesa ouvidas esclarecem que a câmera que filmava o local da abordagem não estava funcionando, o que, ressalte-se, é muito conveniente para o estabelecimento comercial.

As demais testemunhas são firmes e uníssonas em seus depoimentos e afirmam que a vítima Patrícia chegou em casa, vindo do Supermercado Prezunic, muito machuca e chorando muito, vindo a narrar o ocorrido. Após, todos foram ao referido estabelecimento comercial e, posteriormente, a Delegacia de Polícia.

No mesmo sentido, asseverou o Juízo singular na sentença ora recorrida, às fls. 322, *in verbis*:

Nenhuma explicação para a falta de imagens do circuito interno de televisão que certamente garante todas as dependências do estabelecimento da sociedade ré. Essa era uma prova muito tranquila para a mesma, mas o mesmo preposto declarou que a câmera central do lado externo da loja não se encontrava funcionando.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-11.2016.8.19.0208

v

Ressalte-se, ainda, que a própria Ré menciona em sua apelação (notadamente às fls. 350/351) que as referidas imagens do circuito interno de TV mostraram a Autora se retirando do supermercado com as mercadorias e, posteriormente, quase vinte minutos depois, saindo do estabelecimento sem as sacolas, *in verbis*:

Às 11:18:20, a Autora se encontrava próximo à saída do

Av. Presidente Wilson, 228 - 5º e 11º andares / Centro / Rio de Janeiro / 20030-021
Tel / Fax: 21 2210.5115 www.gomesegomes.adv.br

8

Gomes & Gomes
Advogados Associados



supermercado quando, um imprevisto, fez com que a Recorrida tivesse o **ÚNICO contato com prepostos do Réu**, eis que, uma das sacolas se rompeu, e assim, foi rapidamente amparada por uma funcionária que providenciou nova sacola para embalar o refrigerante que havia rompido a sacola plástica, conforme se verifica na imagem (**Câmera 9 - 11:18:21**).

Por fim, às **11:18:58 (Câmera 9)**, a Apelada se retira da loja, porém, às **11:37:00 até 11:37:09 (Câmera 8)**, nota-se a saída da Recorrida pela frente da loja, sem as sacolas.

Desse modo, conclui-se que restou comprovado que a Autora foi abordada pelos funcionários da Ré quando ainda se encontrava portando bolsas com compras, que “desapareceram” no lapso temporal que se deu até ser ela novamente vista na filmagem saindo do estabelecimento!

7





DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

v

Acrescente-se a insistente afirmação da Ré de que a Autora teria furtado sim produto do Mercado, como que justificando um ato tão covardemente realizado contra ela!

Conclui-se, sem esforço, que o hiato da filmagem foi o tempo em que ocorreram as agressões.

Portanto, demonstrados os fatos constitutivos do direito autoral, a Ré não logrou comprovar a existência de hipótese que lhe seja impeditiva, modificativa ou extintiva, tal como preconizado pelo art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Saliente-se que, diversamente do alegado pela Ré, a parte Autora comprovou minimamente os fatos narrados na inicial, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

Assim, restou configurado o dano moral, sendo evidente a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ante às graves agressões sofridas pela Autora Patrícia, que ainda é portadora de deficiência mental, sofrimento este extensível às suas parentes (filha e irmãs), que residem com ela, e possuem estreitos laços afetivos.

No que tange à quantificação do dano moral, objeto de ambos os recursos, devem ser considerados não só os princípios da



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

v

razoabilidade e proporcionalidade, como também as peculiaridades do caso concreto, de modo que haja a efetiva compensação, sem que isso caracterize enriquecimento injustificado para o ofendido, mas ostente caráter inibidor para a prática da conduta lesiva.

Desse modo, levadas em conta as especificidades do caso, e considerando a violência das agressões, bem como a vulnerabilidade da vítima, o valor arbitrado para a Autora Patrícia deve ser majorado de R\$ 25.000,00 para R\$ 100.000,00, mantida a quantia de R\$ 4.000,00 para cada uma das demais Autoras (filha e irmãs).

Ressalte-se, ainda, que a Ré pretende juros a contar do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ. No entanto, o referido enunciado sumular se refere à correção monetária, conforme, diga-se, foi fixado pelo Juízo singular, na sentença recorrida.

Nesse sentido, *in verbis*:

“A *correção monetária* do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Por fim, com relação ao tratamento médico (psíquico, neurológico, ortopédico e internações), pleito que foi indeferido pelo



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028239-11.2016.8.19.0208

Juízo singular, a parte Autora não interpôs recurso, pelo que preclusa a questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO**, apenas para majorar o dano moral da Autora Patrícia, vítima, de R\$ 25.000,00 para R\$ 100.000,00, mantido o valor de R\$ 4.000,00 para cada uma das demais Autoras (filha e irmãs da agredida), com os consectários legais determinados na sentença, assim como os ônus sucumbenciais arbitrados.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Desembargadora **Maria Regina Nova**
Relatora